



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338949**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089616-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante TOTVS S/A, é agravado BUTIER LTDA-ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**WALTER EXNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº:** 2089616-78.2025.8.26.0000.

**Agravante:** Totvs S.A.

**Agravada:** Butier Ltda. ME.

**Ação:** Rescisão contratual c.c. restituição (nº 1004580-14.2024.8.26.0229).

**Comarca:** Hortolândia – 1ª Vara Cível.

**Juiz prolator:** Rafael Imbrunito Flores.

### **Voto nº 41.447**

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores. Denúnciação da lide. Ausência de lei ou de contrato que obrigue a pretensa denunciada a garantir o resultado da demanda caso vencida a ré. Inteligência do art. 125, II, do CPC/15. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 138/139 c.c. 147 dos originais que, nos autos de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, indeferiu a denúnciação da lide.

Irresignada, agrava a ré alegando, em suma, que os serviços foram prestados pela empresa Logos Technology Informática Ltda. EPP, sendo responsável pela reparação do dano decorrente da falha na implantação do sistema. Aduz que a recorrente apenas disponibilizou o *software* utilizado, e que a empresa denunciada não integra sua estrutura

empresarial, sendo prestadora de serviço independente. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado no efeito meramente devolutivo, sendo encaminhado para julgamento.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores ajuizada pela ora agravada que alega, em suma, que contratou junto à requerida, aos 19.07.2023, a licença e uso de *software*, prestação de serviço de implantação, suporte e treinamento, mediante proposta comercial nº AAIEH9, que restou inadimplida pela contratada, a qual exige o pagamento de mensalidades e contratação de serviços adicionais.

Citada, a ré requereu a denúncia à lide da empresa Logos Technology Informática Ltda. EPP.

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do CPC:

*“Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:*

*I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;*

*II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”*

Ocorre que, não se enquadra o caso dos autos nas hipóteses elencadas acima, pois não se verifica a existência de qualquer relação contratual entre o denunciante e a denunciada, ou lei que obrigue a denunciada a responder pelas obrigações da ré, ora agravante, não havendo motivo para admitir a denunciação da lide proposta.

Nesse sentido, conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a denunciação da lide *“tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 125, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal”* (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 16ª ed., 2016, p.597).

Como bem mencionado pelo d. magistrado de primeiro grau, *“não há relação jurídica subjacente entre a parte autora e a terceira empresa que agiu apenas na condição de representante da ré ao vender o seu produto para a autora. O contrato foi efetivamente assinado entre autora e a ré visando novamente que a empresa terceira apenas fez esta intermediação e agiu na espécie de condição de mandatário ou vendedor da empresa ré”*.

Destarte, fica mantida a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida na sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego**  
**provimento ao recurso.**

**WALTER EXNER**

**Relator**